



ATO PGJ/PI Nº 1.414/2024

Regulamenta o § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, e da comissão de contratação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as definidas no art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e no art. 10, V, da Lei Federal nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito deste Ministério Público do Estado do Piauí, o art. 8º, §3º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO o cronograma de normatização constante no Procedimento de Gestão Administrativa SEI-MPPI Nº 19.21.0013.0038068/2023-61,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Ato regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, e o funcionamento da comissão de contratação no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 2º O agente público designado para o cumprimento do disposto neste Ato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser servidor efetivo do quadro do Ministério Público do Estado do Piauí, no caso de agente de contratação, ou, preferencialmente efetivo, nas demais funções exercidas, salvo quando a lei exigir de maneira diversa;

II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público ou por instituição de ensino privada; e

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais do MPPI, nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas, cujo histórico recorrente de contratação com o Ministério Público do Estado do Piauí evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º A vedação de que trata o inciso III incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

§ 3º O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º Fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o *caput* será avaliada conforme a situação fática processual e poderá ser ressalvada, por decisão motivada, em razão:

I - das características do caso concreto, tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação;

II - da consolidação das linhas de defesa; e

III - da indisponibilidade para atuação de servidores com atribuições relacionadas a licitações e contratos.

Art. 4º O agente de contratação, a equipe de apoio, e a comissão de contratação serão apoiados pelas áreas de assessoramento jurídico e de controle interno para dirimir dúvidas e obter informações relevantes sobre a execução das suas funções.

§ 1º O auxílio de que trata o *caput* se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio.

§ 2º A solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º As manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno deverão ser avaliadas para corrigir, se for o caso, eventuais disfunções que possam comprometer a eficiência da medida que será adotada, observado o disposto no inciso VII do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 5º O agente de contratação, a equipe de apoio, a comissão de contratação ou de licitação, bem como os seus respectivos substitutos serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e observados os requisitos estabelecidos no art. 2º deste Ato.

§ 1º A competência para designação de que trata o *caput* pode ser delegada.

§ 2º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, designados nos termos do disposto no *caput* deste artigo e no art. 2º deste Ato.

§ 3º A equipe de apoio poderá ser composta por terceiros contratados, observado o disposto no § 3º do art. 2º deste Ato.

CAPÍTULO II

DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 6º Cabe ao agente de contratação:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação e impulsionar o procedimento, inclusive demandar das áreas internas das unidades requisitantes o saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação e, eventualmente, promover diligências para cumprimento do calendário de contratações, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação, mediante a promoção das seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

- b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada nos certames com os requisitos estabelecidos no edital;
- c) verificar e julgar as condições de habilitação;
- d) sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
- e) sanar erros ou falhas, quando for o caso, nos documentos de habilitação e nos documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação;
- f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;
- g) indicar o vencedor do certame;
- h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- i) encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e homologação.

Parágrafo único. Para fins do acompanhamento de que trata o inciso II, o setor de contratações enviará relatório de riscos ao agente de contratação, que deverá impulsionar os processos constantes do plano de contratações anual com elevado risco de não efetivação da contratação até o término do exercício.

Art. 7º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Art. 8º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deve se ater ao acompanhamento e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual.

Art. 9º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro, nos termos do § 5º do art. 7º da lei 14.133/2021.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, o agente de contratação preferivelmente confeccionará as minutas de editais, estando desobrigado da elaboração dos estudos preliminares, projetos e anteprojetos, termos de referência e pesquisas de preço.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 10. A comissão de contratação e seus respectivos substitutos, designada em conformidade com o disposto no art. 5º deste Ato, tem a função de:

I - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - substituir o agente de contratação, observado o art. 6º desta portaria, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 2º e no §2º do art. 5º deste Ato;

III - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado, no que couber, o disposto no art. 2º deste Ato; e

IV - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Parágrafo único. Os membros da comissão de contratação, quando substituírem o agente de contratação, na forma do inciso I deste artigo, responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão,

ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 11. Na licitação na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação deverá ser composta por, no mínimo, três membros, servidores efetivos do quadro do Ministério Público do Estado do Piauí, admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico.

Art. 12. Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais, cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 1º A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no *caput* assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

CAPÍTULO IV DA EQUIPE DE APOIO

Art. 13. Compete à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no exercício de suas funções.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O assessoramento jurídico de que trata o presente ato será exercido pela Assessoria para Pareceres em processos Licitatórios, responsável, também, pelo controle prévio de legalidade dos editais de licitação, das minutas de contratos e instrumentos congêneres, e de seus respectivos termos aditivos.

Art. 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Ato.

Art. 16. Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art.17. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Teresina - PI, 03 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA, Procurador-Geral de Justiça**, em 04/07/2024, às 16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0784430** e o código CRC **04F21023**.
